



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.002077/94-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-014.274 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARMEM VILARINO VEREA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1990

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO NÃO UNÂNIME CONTRÁRIA À LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial contra decisão não unânime contrária à lei deverá demonstrar, de forma fundamentada, a contrariedade do aresto recorrido. Não atendido tal pressuposto, o recurso especial não será admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Denise Madalena Green (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.274 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10880.002077/94-91

Relatório

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 202-11.285, de 10/06/1999, assim ementado:

IOF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — POUPANÇA - LEI N.º 8.033/90 –

Depósitos de valor em caderneta de poupança não constituem fato gerador do IOF, cabendo a restituição do imposto recolhido, devidamente atualizado pelos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997.

Consta do acórdão:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte; e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário dos responsáveis tributários, para afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas recorrentes. Vencidos os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Julio Lima Souza Martins que mantinham também a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas recorrentes. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, acompanhou o voto da relatora pelas conclusões, em relação às pessoas físicas, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão deste Conselho, proferida por maioria de votos, em sessão de 10 de junho de 1999, e consubstanciada no Acórdão n.º 202-11.285, do qual tomou ciência em 16 de agosto de 1999.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (art. 7º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto n.º 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto n.º 89.892/84, para que sejam adotadas as seguintes providências:

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial, trazendo as seguintes considerações:

DESPACHO N.º 202-0.302

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão deste Conselho, proferida por maioria de votos, em sessão de 10 de junho de 1999, e consubstanciada no Acórdão n.º 202-11.285, do qual tomou ciência em 16 de agosto de 1999.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (art. 7º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto n.º 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto n.º 89.892/84, para que sejam adotadas as seguintes providências:

...

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso interposto não deve ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

À época da interposição do recurso, vigia a Portaria MF n.º 55, de 16/03/1998, a qual dispunha, em seu art. 5º, I, e art. 7º, §1º:

Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

(...)

Art. 7º. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do artigo 5º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime.

No caso concreto, o recurso interposto consiste em apelo em face de decisão não unânime contrária à lei ou à evidência probatória – também coincidente com aquele previsto no art. 7º, I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, cuja redação segue transcrita:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

O Regimento Interno do CARF (RICARF) atualmente vigente enuncia, em seu art. 3º, como deverão ser analisados os recursos especiais interpostos com base em decisão não-unânime contrária à lei ou à evidência de prova:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por sua vez, o art. 15, §1º do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, asseverava:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, **o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e**, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão. § 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

Veja-se que o requisito acima enunciado – qual seja, a demonstração fundamentada da contrariedade à lei – está também previsto no art. 7º, §1º do RICARF vigente à época do recurso - Portaria MF nº 55/1998.

Das considerações expostas, é inconteste que a análise de admissibilidade do recurso deve levar em consideração se ele demonstra, de forma fundamentada, a afronta da decisão recorrida à lei ou à evidência de prova.

Tendo em mente tal requisito e compulsando o recurso da Fazenda Nacional, pode-se concluir que aquela peça não traz qualquer demonstração fundamentada de contrariedade, pelo aresto recorrido, à lei ou evidência de prova. É o que se pode comprovar da simples leitura do recurso – excertos transcritos a seguir -, o qual traz considerações genéricas sobre a decisão recorrida, mas não evidencia quais os pontos daquele acórdão que seriam contrários à lei ou evidência probatória:

Duas colocações, pelo menos, alinham-se como espeque à discordância da r. decisões e do enfoque doutrinário:

1) A não aceitação como definitivas algumas posições doutrinárias, bem como decisões isoladas de alguns Tribunais Regionais Federais, que não consideram operação de crédito os saques efetuados em caderneta de poupança, conforme exigência de incidência de IOF pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

2) Embora se possa fazer restrições de ordem moral sobre o conteúdo das questionadas disposições legais, não se há de negá-lo do ponto de vista jurídico, sem o adequado respaldo legal ou jurisprudencial. Assim, não é de se aceita como jurisprudência mansa e pacífica uma ou outra decisão isolada de alguns Tribunais Regionais Federais, que consideram inaplicável ou inconstitucional referida exigência.

Assim, não se entende como definitiva a posição da Ilustre Relatora, mesmo que coincidente com algumas esparsas decisões de alguns Tribunais Regionais Federais, sem que haja a respeito a manifestação de um Tribunal Superior, sobretudo quando se decide como inconstitucional a matéria de tais dispositivos da Lei n.º 8.033/90.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer a esta Colenda Superior Corte Administrativa, a revisão da decisão da Instância "a quo" para, em reformando-a, manter a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada, de forma fundamentada, a contrariedade à lei, a peça recursal carece de um de seus pressupostos, pelo que não deve ser conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães